



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ  
ESTADO DE SÃO PAULO

## **Lei Nº 4022, de 27 de Novembro de 2002**

INSTITUI TARIFA RESIDENCIAL SOCIAL DE ÁGUA DESTINADA A APOSENTADOS, IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*PL. 080 / 2002 - Processo n.º 175 / 2002*

ERVAL STEINER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída por esta lei, a tarifa residencial social de água destinada exclusivamente a aposentados, idosos e portadores de deficiência que comprovem baixa renda familiar.

§ 1º - A tarifa residencial social de água aplica-se exclusivamente a unidades habitacionais unifamiliares (uma economia/domicílio).

§ 2º - Considera-se baixa renda, para os efeitos desta lei, a renda familiar não superior a 3 (três) Salários Mínimos, devidamente comprovável.

§ 3º - Considera-se idoso, para os fins desta Lei, as pessoas com idade superior a 65 anos (sessenta e cinco anos).

Art. 2º - A tarifa residencial social de água, consiste:

§ 1º - isenção da cobrança da tarifa dos serviços de água, quando o consumo for igual ou menor que 10 m<sup>3</sup>/mês (dez metros cúbicos por mês);

§ 2º - desconto de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas dos serviços de água, quando o consumo for de 11 a 20 m<sup>3</sup>/mês.

§ 3º - desconto de 30% (trinta por cento) nas tarifas dos serviços de água, quando o consumo for de 21 a 30 m<sup>3</sup>/mês;

§ 4º - o consumo de água que exceder a 30 m<sup>3</sup>/mês (trinta metros cúbicos por mês), será cobrado como tarifa normal, na respectiva faixa e categoria.

§ 5º - Nos casos em que houver erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independente de ação ou omissão do consumidor, a conta de consumo de água respectiva será calculada com base na média de consumo dos seis últimos meses.

Art. 3º - Os consumidores que fizerem jus à tarifa residencial social, para dela se beneficiarem, deverão requerê-lo junto ao “Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz, SAAE”, comprovando os requisitos do artigo 1º desta lei, e:

- ser proprietário de único imóvel no município - através de Certidão do Cartório de Registro de Imóvel de Porto Feliz;
- ter área construída de até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), através do carnê atual do IPTU ;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO

---

- Inquilino/locatário - cópia do contrato de locação - confirmação do prazo.
- Não estar em débito com o SAAE;
- Assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo Único - O SAAE estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da tarifa residencial social.

Art. 5º - Enquanto vigorar a Tarifa Residencial Social o usuário deverá providenciar renovação de seu cadastro no máximo em 12 (doze) meses sob pena de descadastramento automático, passando à tarifa residencial normal.

Parágrafo Único - É facultado ao SAAE, a qualquer momento solicitar atualização de todos ou parte dos documentos exigidos nos artigos 1º e 3º da presente Lei.

Art. 6º - O consumidor será automaticamente descadastrado em caso de comprovação de fraudes de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer tipo de fraude, novo cadastro só poderá ser solicitado após 12 (doze) meses do descadastramento.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 27 DE NOVEMBRO DE 2.002.

Eral Steiner  
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DA ADMINISTRAÇÃO  
DA PREFEITURA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2.002.

Antonio da Costa Aranha  
Diretor de Administração